



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 03 / 03 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001300/99-14
Recurso nº : 118.668
Acórdão nº : 202-14.816

Recorrente : **MARDÍESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto-SP**

NORMAS PROCESSUAIS - QUESTÕES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Questões suplementares, suscitadas pelo Contribuinte, não podem ser objeto de apreciação senão à oportunidade própria, em pleito específico. **Recurso não conhecido nesta parte.**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - LIQUIDEZ E CERTEZA O requisito necessário para a compensação tributária é a liquidez e certeza dos créditos. Uma vez comprovados, e em valores suficientes para cobrir os débitos, é de se considerar extinto o crédito tributário e anular o auto de infração *in totum*, **dando-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARDÍESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a correção monetária e o objeto da ação judicial; e II) em dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/opr



Processo nº : 10835.001300/99-14
Recurso nº : 118.668
Acórdão nº : 202-14.816

Recorrente : MARDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os presentes Autos a este Egrégio Conselho após a realização da diligência anteriormente determinada por este colegiado, conforme Relatório e Voto de fls.164/168.

O resultado da mesma, conforme fls. 184/186, apurou a existência de créditos em favor do Contribuinte, em valores suficientes para extinguir o crédito tributário constante no presente processo.

Entretanto, o Contribuinte se insurgiu contra a não aplicação de correção monetária sobre o crédito apurado no período a partir de janeiro de 1996, bem como menciona que a medida judicial em curso encontra-se pendente de julgamento, aguardando o reconhecimento da prescrição decenal e aplicação da Taxa Selic.

Como o presente processo trata apenas do lançamento de um crédito tributário, entendo não ser este o momento adequado para se apreciar o pleito do Contribuinte quanto às matérias argüidas, que poderão ser discutidas através de processo distinto.

Por tal, não conheço do recurso no que tange à não aplicação da correção monetária e quanto ao objeto da ação judicial e dou provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento consubstanciado no Auto de infração, tendo em vista as compensações efetuadas pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR

